



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12259.002419/2010-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.294 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E TERCEIROS E RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.
Recorrente FORJA RIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1997 a 01/05/2000

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - ACORDOS E SENTENÇAS JUDICIAIS TRABALHISTAS.

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 142 DO CTN. INEXISTÊNCIA. A NOTIFICAÇÃO ATENDE A TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. FALTA DE ATENDIMENTO AO DL 05/75. NORMA ESTADUAL É INAPLICÁVEL NO ÂMBITO DA TRIBUTAÇÃO FEDERAL. VERBAS EM RECLAMATÓRIO TRABALHISTA QUE SE SUJEITAM A EXAÇÃO AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS ORIGENS DAS PARCELAS. PREVISÃO LEGAL.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Processo nº 12259.002419/2010-33
Acórdão nº **2803-01.294**

S2-TE03
Fl. 180

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD 35.130.582-3, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrentes do pagamento de verbas salariais em virtude de acordo ou sentença judicial trabalhista, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC, de fls. 26 e 27, com período de apuração de 08/1997 a 04/2000, conforme Termo de Início da Ação Fiscal, de fls. 23.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, conforme Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 01, em 21/07/2000.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 04/08/2000, as fls. 36 a 41, sendo acompanhada dos documentos, de fls. 42 a 80.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 81 e 82.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu a Decisão – Notificação Nº 17.002/235/2000, em 22/11/2000, fls. 82 a 86. Na qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 10/01/2001, AR, de fls. 91.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário petição e razões recursais, as fls. 95 a 102, recebida, em 06/03/2001, porém postada, em 23/01/2001, fls. 107, acompanhado dos documentos, de fls. 103 a 106, onde alega em síntese.

Mérito.

- Que cumpre rotineiramente suas obrigações tributárias, trabalhistas, não devendo prevalecer à notificação em testilha;
- Que a notificação é nula, pois não cumpre o artigo 142 do CTN, o que se verifica de uma apurada observação dos autos, pois o agente de rendas não atendeu todas as exigências da norma, cita Gilberto Ulhoa Canto; Paulo de Barros Carvalho e Américo Lasset Lacombe;
- Que em razão de sua ânsia arrecadatória o fisco deixou certas formalidades de lado, o que leva a nulidade do auto, pois nos termos do DL 05/75 a peça impositiva deve ter certos requisitos, sendo que neste falta o que é exigido no inciso III, ou seja, a descrição do fato punível, pois o contribuinte tem o direito de saber o motivo da autuação;

-
- Que a exigência fiscal não pode ser vazia, para atender o artigo 5º, LV da CF/88, não podendo o Estado usar de seu poder fiscal fora dos limites da lei;
 - Que todas as verbas constantes das reclamações trabalhistas são de natureza indenizatória e assim não são foco de contribuição social previdenciária, sendo indevida a exigência;
 - Finalizando pede: a) que seja julgada nula a notificação, com a consequente extinção e arquivamento do processo.

O depósito recursal foi dispensado pelo STJ, decisão, de fls. 155 a 159, o que é anunciado pelo despacho, de fls. 168.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo, fls. 177.

Os autos subiram ao CARF, fls. 177.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme se pode verificar do AR, de fls. 91, recebido, em 10/01/2001 e o recurso postado, via Correio, em 23/01/2001, envelope de postagem, as fls. 107. A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 177.

Não houve a realização de depósito recursal, que após debate judicial foi dispensado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, que determinou o recebimento do recurso administrativo, sem tal exigência, fls. 155 a 159, e despacho, de fls. 168.

Superado os pressupostos de admissibilidade passo ao recurso.

A simples alegação de que a recorrente cumpre com suas obrigações não é suficiente a elidir a existência de diferenças tributáveis por variados motivos, entre os quais o que impera nesta notificação e elencado pelo ente notificante e que segue abaixo transcrito.

*Este relatório integra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.130.582-3, lavrada contra a empresa acima, **que, no período de 03/98 a 12/98, não recolheu as contribuições patronais devidas ao INSS e Terceiros**, na forma como dispõe, dentre mais dispositivos legais, o art. 11, inc. II, § Onico, letras "a" e "c"; art. 20; art. 22, inc. 1,11 e III; art. 28, inc. I; art. 94 da Lei 8.212, de 24/07/91, e alterações posteriores e os arts. 1 a 3 da Lei Complementar 84, de 18/01/96.*

Também não recolheu as contribuições incidentes sobre o pagamento das parcelas pagas no período 04/99 a 09/99, decorrentes de acordos trabalhistas homologados. (grifos meus).

Inicialmente, cumpre esclarecer que o agente fiscalizador do órgão previdenciário não é o agente de rendas, mas o Fiscal de Contribuições Previdenciárias, designação existente até a MP 2175-29/2001.

Equivoca-se a recorrente de uma simples olhada perfunctória sem maiores divagações é fácil perceber a existência dos requisitos do artigo 142 da Lei 5.172/66.

Vejamos – fato gerador: Relatórios acostados aos autos, fls. 13 a 15; matéria tributável – legislação aplicável: Fundamentos Legais do Débito, fls. 16 a 20, e, também, item 1 do Relatório Fiscal da Notificação/REFISC, de fls. 26 e 27; cálculo do tributo devido: Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 04 a 11, e, ainda, Discriminativo Sintético de Débito, de fls. 12; sujeito passivo: todos as folhas e relatórios da notificação em especial Folha de Rosto e REFISC.

Assim sendo, presentes e comprovados os elementos exigidos no artigo 142 da lei tributária, a citada nulidade não existe.

O artigo 221 do Decreto-Lei 05/75 não é aplicável a esta notificação, pois se trata de norma do ordenamento jurídico do Estado do Rio de Janeiro, assim inaplicável a esfera federal.

Não bastasse isso se observa com clareza solar, que na presente notificação não existe fato punível, mas sim fato imponível, pois se está exigindo contribuição social previdenciária não adimplida espontaneamente e não multa punitiva.

Nesta esteira, ainda, nos créditos de natureza previdenciária a norma aplicável é o artigo 37 da Lei 8.212/91 c/c o artigo 243 do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99.

Fica evidente que a notificação possui lastro fático e jurídico, o que põe por terra todas as alegações do contribuinte de falta de materialidade ou de atendimento ao ordenamento e de violação ao artigo 5º, LV da CRFB/88, como suprademonstrado.

O agente fiscal notificante deixou claro que não há discriminação da natureza das parcelas pagas nas reclamações trabalhistas, como abaixo citadas.

Em todos eles não se discriminou as parcelas sujeitas ou não a incidência, que então recai sobre o total dos pagamentos efetivados conforme abaixo:

Assim prescreviam e prescrevem as normas de arrecadação das contribuições previdenciárias.

Lei 8.212/91

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 1993).

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Incluído pela Lei nº 8.620, de 1993).

DECRETO 2.173/1997

Art. 68. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

§ 2º Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado

DECRETO 3.048/1999

Art.276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

§2º Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado (destaques deste acórdão).

A leitura dos termos de conciliação acostados aos autos, fls. 28 a 30, demonstra de forma cristalina que o juiz questiona quanto aos recolhimentos previdenciários e tributários.

Assim com esses esclarecimentos não há razão para atender aos pleitos da recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, tendo em vista a falta de lastro fático e jurídico das alegações da recorrente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 27/03/2012 12:06:07.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 27/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 02/04/2012 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 27/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.09016.F03J

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F54644E0F5F045CE9C9F2F28D665E9798BA60465